

Processo nº 1580292016-5

ACÓRDÃO Nº. 03/2020

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: NORFIL S A INDÚSTRIA TEXTIL.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.

Preparadora: SUBGER. DA REC. DE RENDAS DA GER. REG. DA 1ª REGIÃO

Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI.

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

Relatora Voto Divergente: Cons.ª DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES

DIFERIMENTO – ICMS IMPORTAÇÃO - FALTA DE  
RECOLHIMENTO - DENÚNCIA CONFIGURADA – AUTO DE  
INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO  
RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Encerrada a fase do diferimento do ICMS Importação, impõe-se ao  
sujeito passivo a obrigação de recolher o imposto cujo pagamento fora  
postergado, independentemente de qualquer circunstância  
superveniente e ainda que a operação final não esteja sujeita ao  
pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha  
ficado impossibilitada de se efetivar.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo etc...

A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho  
de Recursos Fiscais, à maioria e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso  
voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para  
manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº  
93300008.09.00002298/2016-03, lavrado em 14 de novembro de 2016 contra a empresa  
NORFIL S. A. INDÚSTRIA TÊXTIL, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no  
valor total de R\$ 31.289,01 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e um centavo),  
sendo R\$ 20.859,34 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove centavos e trinta e quatro  
centavos) de ICMS por infringência aos artigos 2º, II; 3º, IX; 9º, § 2º; 10, VII, § 6º; 14, V e  
487, § 1º, todos do RICMS/PB e R\$ 10.429,67 (dez mil, quatrocentos e vinte e nove reais e  
sessenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei  
nº 6.379/96

P.R.I

Tribunal pleno de Julgamento, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de  
Macedo, em 29 de janeiro de 2020.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Conselheiro Relator

GIANNI CUNHA DA SILVEIRA CAVALCANTE  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal pleno de Julgamento, acompanhando o voto original: GÍLVIA DANTAS MACEDO, MAIRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, MÔNICA OLIVEIRA COELHO DE LEMOS, THAIS GUIMARAES TEIXEIRA, ANÍSIO DE CARVALHO COSTA NETO e PETRONIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA  
Assessor Jurídico



PROCESSO Nº 1580292016-5  
TRIBUNAL PLENO  
Recorrente: NORFIL S A INDÚSTRIA TEXTIL.  
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG PROC FISCAIS - GEJUP.  
Preparadora: SUBGER. DA REC. DE RENDAS DA GER. REG. DA 1ª REGIÃO  
Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI.  
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA  
Relatora Voto Divergente: CONSª. DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES.

**ICMS IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. CONTRIBUINTE COM TERMO DE ACORDO ATIVO. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

- A existência de diferimento do pagamento do ICMS-Importação atribui ao sujeito passivo a obrigação de recolhimento do valor do imposto, quando ocorrido o momento DA OPERAÇÃO SUBSEQUENTE, conforme Cláusula Segunda do TARE.

**AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE**

**RELATÓRIO**

Senhora Presidente do Conselho de Recursos Fiscais, Senhores Conselheiros, Representante da Procuradoria do Estado e demais presentes nesta sessão.

Após a leitura do voto do Ilmo. Conselheiro Relator Dr. Sidney Watson Fagundes Da Silva, por entender de forma diferente, fiz a exposição dos meus argumentos os quais deixo aqui registrados. Aproveito também para parabenizar o Ilmo relator pelo voto e pela exposição de seus argumentos, sendo coluna basilar para o início dos debates, os quais muito enriquecem a todos nós.

Com todo respeito ao entendimento do Ilmo Conselheiro Relator Dr. Sidney Watson Fagundes Da Silva, a quem tenho grande respeito e admiração, por amor ao debate, venho por meio desse voto opor divergência ao voto proferido no Recurso Voluntário interposto pela NORFIL S. A. INDÚSTRIA TÊXTIL. em face da GEJUP (Gerência Executiva de Julgamentos Fiscais) o qual julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002298/2016-03 (fl. 4).

A matéria em análise, nestes autos, diz respeito à falta de recolhimento do ICMS DIFERIDO decorrente da importação de matéria prima, por inobservância ao Art. 9º, § 2º, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto Nº 18.930/97, conforme denúncia posta na inicial

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002298/2016-03 (fls. 4), lavrado em 14 de novembro de 2016 contra a empresa NORFIL S. A. INDÚSTRIA

TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7, relativamente a fato gerador ocorrido em 15/07/2015, consta a seguinte denúncia:

0324 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO >>  
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS Importação concernente à(s) mercadoria(s) importada(s) do exterior.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO REFERENTE À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO 16/0749024-4, COM DATA DE REGISTRO DE 17.05.2016.

O CONTRIBUINTE UTILIZOU A GLME GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS PARA DESEMBARAÇAR ESTA DI, ONDE A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECIFICADA FOI ICMS DIFERIDO CONFORME DEC. NR. 18.930/97, ARTIGO 10, INC. VII DO RICMS/PB, QUE REMETE AO PARÁGRAFO 6º, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO REFERIDO ICMS PARA O DIA 15 DO 2º MÊS SUBSEQUENTE AO FATO GERADOR.

A DATA DO DESEMBARAÇO DA DI 16/0749024-4 FOI 18.05.2016.

RICMS-PB

ART. 10, VII, § 6º

ART. 9º, § 2º

ART. 3º, IX

ART. 487, § 1º

Foram dados como infringidos: os arts. 2º, II, art. 3º, IX, e art. 14, V, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com proposição de penalidade prevista no art. 82, II, “e” da Lei nº 6.379/96, e apurado um crédito tributário de R\$ 31.289,01 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e um centavo), sendo R\$ 20.859,34 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 10.429,67 (dez mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por infração.

Cientificada, da ação fiscal, por via postal, em 28/11/2016 AR (fl. 20), a autuada apresentou reclamação, em 29/11/2016 (fls. 23-32).

Com informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 33), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para julgadora fiscal, ELIANE VIERIA BARRETO COSTA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, cuja ementa transcrevo abaixo:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO – CABIMENTO.**

A não comprovação do recolhimento do ICMS Importação referente à Declaração de Importação nº 16/0749024-4 enseja a cobrança do imposto respectivo de ofício. Correta a exigência fiscal.

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 23 de agosto de 2018 (fls. 46), a autuada interpôs, em 21 de setembro de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 48 a 62), no qual reprisa os argumentos apresentados na sua impugnação e acrescenta que:

a) A julgadora singular, além de fazer uma interpretação equivocada acerca do incentivo fiscal a que a empresa tem direito, deixou de se pronunciar sobre o

diferimento previsto para a operação subsequente, na qual houve a apuração e até mesmo o pagamento antes do prazo de 75 (setenta e cinco) dias;

b) No caso da consulta examinada no Acórdão nº 103/2012, concluiu-se que, em caso de importação de matéria-prima e produtos intermediários, o prazo do diferimento se encerra no 15º (décimo quinto) dia, após dois meses seguintes à data do fato gerador. Contudo, o mesmo Acórdão teve o cuidado de esclarecer que, caso ocorra pagamento do tributo em momento anterior àquele prazo, o Auto de Infração não poderia exigir do contribuinte o referido imposto;

c) O Auto de Infração só pode exigir crédito tributário decorrente do ICMS diferido quando comprovada a existência de repercussão tributária;

d) Só haverá lógica, sentido, razoabilidade e proporcionalidade no incentivo fiscal outorgado pelo Estado da Paraíba se, e somente se, deslocar a apuração e o pagamento do imposto para quando acontecer a operação subsequente à de importação;

e) Exigir o recolhimento do ICMS lançado no Auto de Infração configura *bis in idem*, haja vista o tributo devido ter sido pago por ocasião das operações subsequentes;

f) Em anexo, a recorrente junta o documento onde consta o volume de vendas (em kg e em R\$) das operações subsequentes praticadas com os insumos e a mercadoria negociada, nos meses de junho e julho<sup>1</sup>.

Ao final, a recorrente requer seja julgado totalmente procedente o recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

Versam os autos sobre acusação de *falta de recolhimento do ICMS Importação*, em razão de a autuada não ter comprovado o recolhimento do ICMS Importação, objeto de Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira, sob a Declaração de Importação Nº 16/07499024-4, com data de registro de 17.05.2016.

Deve-se ressaltar, inicialmente, que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator, a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação, conforme se aduz dos artigos, abaixo transcritos, da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13:

“Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade

<sup>1</sup> Em que pese haver informado em seu recurso que juntara o documento, não identificamos, nos autos, qualquer elemento de prova neste sentido.



do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;
- VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.”

Conforme informação fiscal, fls. 4 e 5, a fiscalização identificou que a empresa utilizou uma Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira – GLME, fl. 18, sem comprovação do recolhimento do ICMS, onde consta a informação de que o ICMS seria diferido para uma etapa posterior, conforme Decreto nº 18.930/97, art. 10, VII, do RICMS/PB, sendo que, todavia, ao fim do término dessa fase, o referido imposto não foi, devidamente, recolhido aos cofres públicos.

Enfatiza que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião do 15º dia útil, do segundo mês subsequente ao fato gerador,

No presente caso, a obrigação encontra-se estatuída nos artigos do RICMS, abaixo transcritos:

“Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior (Lei nº 7.334/03);

(...)”

“Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

VII - na importação do exterior do País de matérias-primas e insumos, destinados à industrialização, adquiridas diretamente por empresa industrial, observado o disposto no § 6º;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VII deste artigo, o recolhimento do imposto diferido deverá ser efetuado integralmente em Documento de Arrecadação Estadual – DAR, individualmente, até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.”

“Art. 487. A não exigência do pagamento do imposto por ocasião da liberação da mercadoria ou bem, em virtude de isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da “Guia para Liberação de

Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS”, Anexo 79, em relação à qual se observará o que segue (Convênio ICMS 132/98):

(...)

§ 2º O “visto” de que tratam os incisos I, III e IV do “caput” não tem efeito homologatório, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis (Convênio ICMS 55/06).”

Assim, conforme legislação transcrita acima, na hipótese do inciso VII, do art. 10º, o recolhimento do imposto diferido deveria ser efetuado, integralmente, em Documento de Arrecadação Estadual – DAR, individualmente, até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. O fato é que a recorrente é detentora de um Regime Especial (TARE), vigente, de nº 2016.000265 assinado em 10/10/2017 com efeitos retroativos a 16/12/1999, conforme Cláusula Nona, abaixo transcrita:

**NONA** – O presente Termo de Acordo de Regime Especial, **consoante CLÁUSULA art. 1º da Lei nº 10.608/2015**, entra em vigor e **produz os seus efeitos retroativos a 16/12/1999, tendo sua eficácia por prazo indeterminado consoante Decreto nº 33.763/2013**, desde que a empresa mantenha-se em situação regular junto à Fazenda Estadual.

A primeira instância e outros julgados recentes entenderam que a existência de benefício fiscal não exime a autuada do recolhimento do imposto em questão e que, de fato, o benefício fiscal apenas postergaria o prazo para esse recolhimento.

Destarte o entendimento acima, eu peço vênha para discorrermos sobre a Cláusula Segunda do referido TARE a qual transcrevo abaixo:

**CLÁUSULA SEGUNDA** – Na importação de matérias primas e insumos será assegurado à Empresa o diferimento do ICMS, por ocasião da nacionalização do produto importado pelo Porto de Cabedelo, ou por outro porto, desde que transportado, através de Declaração de Trânsito Aduaneiro (D.T.A.) até o Porto de Cabedelo, até a operação subsequente, na forma do Regulamento do ICMS - RICMS-PB.

**Parágrafo único** – O benefício de que trata o caput desta cláusula somente se aplica às importações de matérias primas e insumos que se destinem a serem aplicados diretamente no processo produtivo industrial da Empresa.

Pois bem, a Cláusula Segunda é muito clara e de fácil interpretação, o ICMS IMPORTAÇÃO será diferido até a operação subsequente, NA FORMA DO REGULAMENTO DO ICMS – RICMS-PB, ora, algum diferencial deve ter esse contribuinte, caso contrário, não precisaria está disposto em um Termo de Acordo (TARE), se fora para recolher exatamente como dispõe o art. 10º, VII, 6º não precisaria está em um Regime Especial, pois já estaria regulamentado no RICMS-PB.

Do próprio RICMS-PB, podemos extrair a interpretação do que é “operação subsequente”, no meu entendimento, operação subsequente NÃO É O DIA 15 DO SEGUNDO MÊS SUBSEQUENTE, ao menos não é isso que regulamenta a Cláusula Segunda do TARE.

Trazemos aqui um exemplo extraído do próprio art. 10 do RICMS-PB o qual trata sobre diferimento de ICMS e que detalha o que não é operação subsequente como no caso do exemplo.

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

XVII - nas operações de aquisição interestaduais relativamente ao diferencial de alíquota, e de importação de máquinas, equipamentos e materiais sem similar nacional, indicados na tabela a seguir, destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica, incorporados ao ativo permanente de estabelecimentos geradores de energia solar ou eólica, observados os §§ 20 a 23 (Convênio ICMS 109/14)

§ 17. Para os efeitos do recolhimento do ICMS diferido, **não será considerada operação subsequente a transferência interna entre estabelecimentos do mesmo titular.**

Ou seja, a meu ver, **subsequente** é um adjetivo de dois gêneros que classifica **alguma coisa que vem depois**, ou que se segue. Sendo assim, **operação subsequente decorre da própria operação da empresa** e não de um prazo pré-determinado pela legislação, se assim o fosse, NÃO PRECISARIA ESTÁ REGULAMENTADO EM UM TARE. E, ressaltamos, quando assim o for, a mesma legislação que o institui trata de demonstrar o que não está compreendido como operação subsequente.

Outro exemplo extraído também do RICMS-PB, no qual a legislação se encarrega de deixar claro que operação subsequente está relacionada com a saída do bem e não com o prazo predeterminado do § 6º.

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

VIII - nas operações internas, inclusive de importação do exterior do País, de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares, radiológicos ou técnico-científicos laboratoriais, sem similar nacional, realizadas diretamente por hospitais, laboratórios, clínicas, bancos de sangue e demais estabelecimentos congêneres, desde que destinados a integralização no ativo fixo, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 7º e 10 (Decreto nº 19.269/97);

§ 3º Na hipótese do inciso VIII, serão observadas as seguintes condições:

I - o imposto devido será recolhido pelo adquirente quando da operação subsequente, esteja esta sujeita ou não ao pagamento do tributo, observado o § 4º;

§ 4º Para efeito do inciso I, do § 3º, a base de cálculo do imposto é o valor de que decorrer a **saída do bem**, com redução de:

I - 20% (vinte por cento) - após 1 (um) e até 2 (dois) anos de uso;

II - 40% (quarenta por cento) - após 2 (dois) anos e até 3 (três) anos de uso;

III - 60% (sessenta por cento) - após 3 (três) anos e até 4 (quatro) anos de uso;

IV - 80% (oitenta por cento) - a partir do quinto ano de uso.

Ou seja, mais uma vez, fica evidenciado que operação subsequente decorre da saída do bem, decorre da própria operação da empresa e não de um prazo predeterminado que será utilizado por todos os contribuintes, INDEPENDENTE DE DETENTOR DE TERMO DE ACORDO OU NÃO, o que não é o caso da recorrente.



Diante do que foi relatado peço vênua para discordar do entendimento da instância prima.

Podemos concluir que o conceito de operações subsequentes é a presunção de que haverá operações a serem realizadas no futuro, não há um prazo para isso, repito, se assim o fosse não haveria necessidade de Termo de Acordo, pois a legislação tributária já regulamenta essa possibilidade para todo e qualquer contribuinte que importe matéria prima.

Não vou me alongar quanto à validade ou não do Termo de Acordo Nº 2016.000265, pois, entendo que este decorre de um ato válido assinado por quem tinha competência para tal, com fundamento na Lei nº 6.000/1994 e Decreto 17.252/1994, aprovado por Resolução do Conselho Deliberativo do FAIN nº 049/1999, ratificada pelo Decreto nº 20.789/1999, publicados no DOE de 16/12/1999, alterada pela Resolução nº 030/2008, ratificada pelo Decreto nº 29.403/2008, publicados no DOE de 01/07/2008 e fazendo uso da RESOLUÇÃO Nº 020/2003 ratificada pelo Dec. 24.194/2003 e da Lei nº 10.608/2015, no uso das atribuições concedidas ao Senhor Secretário de Estado da Receita previstas no art. 158 da Lei nº 6.379/96, regulamentado pelo art. 788 do Dec. 18.930/97 (RICMS/PB).

Com o propósito de corroborar com esse entendimento, trazemos como exemplo um julgado do TJ-CE no qual resta consolidado o entendimento de que a manutenção do regime especial de diferimento do ICMS sujeita-se às condições preestabelecidas no respectivo termo de acordo celebrado entre o contribuinte e o Fisco Estadual e que, só em caso de cassação, o contribuinte se sujeita às disposições normais aplicadas aos demais contribuintes.

TJ-CE - APELAÇÃO CIVEL - 2000.0015.4837-0/0 - 19/04/2004

Tribunal de Justiça do Ceará - TJ/CE

APELAÇÃO CIVEL

Relator(a):

Des. JOSÉ ARISIO LOPES DA COSTA

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTARIO. **DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO**. PERDA DO BENEFICIO. APLICAÇÃO DO art 155, 2.º, inciso IX, alínea a, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RETENÇÃO DAS MERCADORIAS NO PORTO, COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. ILEGALIDADE.

**1. A manutenção do regime especial de diferimento do ICMS sujeita-se às condições preestabelecidas no respectivo termo de acordo celebrado entre o contribuinte e o Fisco Estadual.**

2. Uma vez implementada a condição hábil à cassação do diferimento, o contribuinte torna-se obrigado ao regime normal de tributação, com o recolhimento do imposto no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto na hipótese de incidência do art. 12, inciso IX, da Lei Complementar n.º 87/96.

3. Segundo iterativa jurisprudência desta Corte de Justiça e dos Tribunais Superiores, é ilegal a apreensão ou retenção de mercadoria, como meio de coação ao pagamento do imposto devido.

4. No caso concreto, o só fato de a impetrante não mais poder fruir do diferimento a que fazia jus, pelo protocolo de intenções assinado com a SEFAZ, não autoriza o Fisco à retenção da mercadoria em alfândega, como forma de garantia ao pagamento do ICMS incidente, uma vez que dispõe da via executiva judicial para satisfação de seu crédito. Provimento parcial.

É fato que a matéria e a legislação analisadas são, aparentemente, simples, logo, passível de uma interpretação divergente, tanto o era, que o Decreto Nº 37.536/17

revogou o §6º do inciso VII do art. 10 do RICMS-PB, desde 2017 o inciso VII vem seguido do § 18

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

VII - na importação do exterior do País de matérias-primas e insumos, destinados à industrialização, adquiridas diretamente por empresa industrial, observado o disposto no § 18 deste artigo;

§ 18. Nas hipóteses de **diferimento previstas nos incisos I, VII e X** do “caput” deste artigo, **o imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente da mercadoria resultante da sua industrialização**, ainda que:

I - a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento;

II - a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido, independentemente do montante deste, inclusive, na hipótese em que o crédito presumido seja aplicado cumulativamente aos demais créditos do imposto relacionados à mercadoria;

III - a operação ocorra sem débito do imposto por não incidência ou isenção.<sup>3</sup>

§ 19. O disposto no § 18 alcança, também:

I - o imposto diferido correspondente à prestação de serviço de transporte vinculada à operação de entrada das mercadorias;

II - a saída subsequente da mesma mercadoria em se tratando das operações previstas no inciso I do “caput” deste artigo.

*(grifo nosso)*

Em face desta constatação processual, entendo que a recorrente procedeu conforme determinava a Cláusula Segunda do TARE Nº 2016.000265 assinado em 10/10/2017 com efeitos retroativos a 16/12/1999.

Por Todo exposto,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão proferida pela instância monocrática, e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002298/2016-03**, lavrado em 14/11/2016, contra a empresa **NORFIL S/A INDÚSTRIA TEXTIL**, inscrição estadual nº **16.119.358-7**, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes da presente autuação.

Tribunal Pleno, Sala das Sessões Presidente Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de janeiro de 2020.

DAYSE ANNYEDJA GONÇALVES CHAVES  
Conselheira Relatora

Processo nº 1580292016-5

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: NORFIL S. A. INDÚSTRIA TÊXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: CARLA SIMONE AIRES SILVA BURLAMAQUI

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

DIFERIMENTO – ICMS IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - DENÚNCIA CONFIGURADA – AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Encerrada a fase do diferimento do ICMS Importação, impõe-se ao sujeito passivo a obrigação de recolher o imposto cujo pagamento fora postergado, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar.

## RELATÓRIO

Em apreciação, neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o recurso voluntário interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002298/2016-03 (fls. 4), lavrado em 14 de novembro de 2016 contra a empresa NORFIL S. A. INDÚSTRIA TÊXTIL, inscrição estadual nº 16.119.358-7.

Na peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0324 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO >>  
Contrariando dispositivos legais, o contribuinte não efetuou o recolhimento do ICMS Importação concernente à(s) mercadoria(s) importada(s) do exterior.

Nota Explicativa:

O CONTRIBUINTE NÃO EFETUOU O RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO REFERENTE À DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO 16/0749024-4, COM DATA DE REGISTRO DE 17.05.2016.

O CONTRIBUINTE UTILIZOU A GLME GUIA PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS PARA DESEMBARAÇAR ESTA DI, ONDE A FUNDAMENTAÇÃO LEGAL ESPECIFICADA FOI ICMS DIFERIDO CONFORME DEC. NR. 18.930/97, ARTIGO 10, INC. VII DO RICMS/PB, QUE REMETE AO PARÁGRAFO 6º, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO REFERIDO ICMS PARA O DIA 15 DO 2º MÊS SUBSEQUENTE AO FATO GERADOR.

A DATA DO DESEMBARAÇO DA DI 16/0749024-4 FOI 18.05.2016.

RICMS-PB

ART. 10, VII, § 6º

ART. 9º, § 2º

ART. 3º, IX

ART. 487, § 1º

Em decorrência deste fato, a representante fazendária, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 2º, II, 3º, IX e 14, V, além dos dispositivos destacados na Nota Explicativa do Auto de Infração, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 31.289,01 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e um centavo), sendo R\$ 20.859,34 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos) de ICMS e R\$ 10.429,67 (dez mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às fls. 5 a 19.

Depois de cientificada por via postal em 28 de novembro de 2016, conforme atesta o Aviso de Recebimento – AR nº JR 88546320 7 BR (fls. 20), a autuada apresentou, em 29 de novembro de 2016, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise (fls. 23 a 32), por meio da qual afirma, em síntese, que:

a) A fiscalização entendeu que o diferimento relativo à importação de matéria-prima sujeita a crédito em conta gráfica do ICMS deveria ter sido recolhido na forma do art. 10, VII, do RICMS/PB e não nos termos do artigo 9º e do Protocolo de Intenções, que remetem o pagamento do imposto para a operação subsequente, ou seja, quando da venda da mercadoria fabricada com a matéria-prima que foi objeto da importação ou o bem destinado ao ativo imobilizado ou material de embalagem;

b) A redação atual do RICMS/PB manteve o diferimento para matérias-primas, produtos intermediários e demais insumos, contudo estabeleceu o recolhimento do ICMS Importação até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. A exigência deste recolhimento, além de violar o espírito desenvolvimentista que optou por implementar o Estado, desrespeita também os princípios que orientam o conjunto de normas incentivadoras emitidas no Protocolo de Intenções, bem como o direito adquirido;

c) O benefício fiscal prevê a garantia de recolher o ICMS diferido quando da venda subsequente, oportunidade em que a empresa faz o recolhimento de todo o imposto devido, por ocasião da circulação do produto fabricado, mediante a apuração mensal a que está sujeita.

Com fulcro nos argumentos apresentados pela defesa, a impugnante requereu a decretação da inexigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 93300008.09.00002298/2016-03.

Com informação de existência de antecedentes fiscais (fls. 33)<sup>2</sup>, foram os autos conclusos (fls. 34) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, que decidiu pela procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS IMPORTAÇÃO – CABIMENTO.**  
A não comprovação do recolhimento do ICMS Importação referente à Declaração de Importação nº 16/0749024-4 enseja a cobrança do imposto respectivo de ofício. Correta a exigência fiscal.  
**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

<sup>2</sup> Reincidência não configurada, uma vez que os dispositivos legais destacados no Auto de Infração não guardam correspondência com os relacionados no Termo de Antecedentes Fiscais juntado às fls. 7 e 33.



Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 23 de agosto de 2018 (fls. 46), a autuada interpôs, em 21 de setembro de 2018, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 48 a 62), no qual reprisa os argumentos apresentados na sua impugnação e acrescenta que:

- a) A julgadora singular, além de fazer uma interpretação equivocada acerca do incentivo fiscal a que a empresa tem direito, deixou de se pronunciar sobre o diferimento previsto para a operação subsequente, na qual houve a apuração e até mesmo o pagamento antes do prazo de 75 (setenta e cinco) dias;
- b) Caso da consulta examinada no Acórdão nº 103/2012, concluiu-se que, em caso de importação de matéria-prima e produtos intermediários, o prazo do diferimento se encerra no 15º (décimo quinto) dia, após dois meses seguintes à data do fato gerador. Contudo, o mesmo Acórdão teve o cuidado de esclarecer que, caso ocorra pagamento do tributo em momento anterior àquele prazo, o Auto de Infração não poderia exigir do contribuinte o referido imposto;
- c) O Auto de Infração só pode exigir crédito tributário decorrente do ICMS diferido quando comprovada a existência de repercussão tributária;
- d) Só haverá lógica, sentido, razoabilidade e proporcionalidade no incentivo fiscal outorgado pelo Estado da Paraíba se, e somente se, deslocar a apuração e o pagamento do imposto para quando acontecer a operação subsequente à de importação;
- e) Exigir o recolhimento do ICMS lançado no Auto de Infração configura *bis in idem*, haja vista o tributo devido ter sido pago por ocasião das operações subsequentes;
- f) Em anexo, a recorrente junta o documento onde consta o volume de vendas (em kg e em R\$) das operações subsequentes praticadas com os insumos e a mercadoria negociada, nos meses de junho e julho<sup>3</sup>.

Ao final, a recorrente requer seja julgado totalmente procedente o recurso voluntário.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para análise e julgamento.

Eis o relatório.

## VOTO

A irregularidade, segundo consta na Nota Explicativa do Auto de Infração nº 93300008.09.00002298/2016-03, teria ocorrido em razão de o contribuinte haver deixado de recolher o ICMS Importação referente à Declaração de Importação nº 16/07499024-4.

Ao não identificar o recolhimento do ICMS relativo à operação de importação acobertada pela Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS (fls. 18), a fiscalização lavrou a peça acusatória, indicando, como infringidos pelo contribuinte, os artigos 2º, II; 3º, IX; 14, V; 9º, § 2º, 10, VII, § 6º e 487 § 1º, todos do RICMS/PB, os quais reproduzimos a seguir<sup>4</sup>:

<sup>3</sup> Em que pese haver informado em seu recurso que juntara o documento, não identificamos, nos autos, qualquer elemento de prova neste sentido.

<sup>4</sup> Redações vigentes à época do fato gerador.



Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior (Lei nº 7.334/03);

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior.

(...)

§ 2º Ocorrido o momento final previsto para o diferimento, será exigido o imposto diferido, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar, ressalvada as hipóteses previstas nos §§ 1º, 11 e 12 do art. 10.

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

VII - na importação do exterior do País de matérias-primas e insumos, destinados à industrialização, adquiridas diretamente por empresa industrial, observado o disposto no § 6º;

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso VII deste artigo, o recolhimento do imposto diferido deverá ser efetuado integralmente em Documento de Arrecadação Estadual – DAR, individualmente, até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, observado o disposto no § 2º do artigo anterior.

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

(...)

V - na hipótese do inciso IX do art. 3º, a soma das seguintes parcelas:

- a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 15;
- b) Imposto de Importação;
- c) Imposto sobre Produtos Industrializados;
- d) Imposto sobre Operações de Câmbio;
- e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras (Lei nº 7.334/03);

Art. 487. A não exigência do pagamento do imposto, integral ou parcial, por ocasião da liberação de bens ou mercadorias, em virtude de imunidade, isenção, não incidência, diferimento ou outro motivo, será comprovada mediante apresentação da Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS – GLME -, Anexo 79, observado o seguinte:

(...)

§ 1º O visto na GLME, que poderá ser concedido eletronicamente, não tem efeito homologatório, sujeitando-se o importador, adquirente ou o responsável solidário ao pagamento do imposto, das penalidades e dos acréscimos legais, quando cabíveis.

Antes de passarmos ao mérito, necessário se faz tecermos alguns comentários acerca do que vem a ser **diferimento**.

Esta análise se mostra essencial para o deslinde da lide, haja vista que, atrelada ao momento do encerramento da fase de diferimento e à forma de apuração do imposto devido, apresenta-se como ponto nodal para a determinação da liquidez e da certeza do crédito lançado no Auto de Infração.

O verbo diferir, no sentido aplicável ao caso (verbo transitivo direto), tem sua etimologia no latim, significando adiar, prorrogar, retardar, procrastinar, dilatar.

No caso do ICMS, tem-se, nas palavras de José Eduardo Soares de Melo, que “*Constitui uma técnica impositiva de deslocamento da exigência do tributo para momento posterior à ocorrência do originário fato gerador, com a imputação da responsabilidade de seu recolhimento a terceiro.*”<sup>5</sup>

Na interpretação de Celso Ribeiro Bastos, “*O diferimento é o não recolhimento do ICMS em determinada operação ficando adiado para etapa posterior. Por esta técnica, o pagamento do imposto incidente sobre a saída de determinada mercadoria (no caso do ICMS) é transferido para as etapas posteriores de sua circulação.*”

O RICMS/PB, ao tratar sobre a matéria, o fez em seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º Dar-se-á o diferimento, quando o lançamento e pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem adiados para uma etapa posterior, atribuindo-se a responsabilidade pelo imposto diferido ao adquirente ou destinatário da mercadoria ou usuário do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, vinculado à etapa posterior. (grifo nosso)

A redação do artigo acima transcrito prescinde de exercícios hermenêuticos mais profundos.

O que se conclui do normativo reproduzido é que o diferimento implica na inexigibilidade imediata do imposto.

Dito isto, importa consignarmos que não se trata de transferência do momento da ocorrência do fato gerador do tributo para etapa ou etapas posteriores, pois, ocorrendo o fato gerador e a sua subsunção à hipótese de incidência, surge a obrigação tributária principal. No caso de importação de bens do exterior, este momento surge quando do desembaraço aduaneiro, conforme dicção do artigo 3º, IX, do RICMS/PB, já anteriormente reproduzido.

Com o diferimento, o que ocorre é o deslocamento (postergação) da obrigação de recolher o tributo para etapa posterior, nos termos do artigo 9º, § 2º, ou seja, independentemente de qualquer circunstância superveniente ainda que a operação final do diferimento não esteja sujeita ao pagamento do imposto, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º, 11 e 12 do art. 10 do RICMS/PB.

Não podemos olvidar que o próprio contribuinte, ao preencher a Guia de Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, utilizou, como fundamentação legal para amparar o diferimento do ICMS na importação dos cones de papelão descritos na DI nº 16/0749024-4, o artigo 10, VII, do RICMS/PB, indicando que tinha ciência do prazo para efetuar o recolhimento do ICMS diferido.

O § 6º do referido dispositivo autorizativo do diferimento estabelece o momento em que deverá ser recolhido o imposto postergado, a saber: até o dia 15 do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

<sup>5</sup> MELO, José Eduardo Soares de. ICMS - Teoria e Prática. 3.ª edição. São Paulo: Editora Dialética, 1998.

Neste ponto, revela-se essencial apontarmos o desacerto interpretativo levado a cabo pela defesa que a fez afirmar haver cumprido com a obrigação de recolher o ICMS diferido.

Inicialmente, conforme já explicado alhures, não se deve confundir *fato gerador* com *prazo para recolhimento*.

Além disso, também se faz imperioso anotarmos que a importação de matérias-primas e a saída do produto acabado (industrializado) configuram fatos geradores distintos e, portanto, não se confundem.

Neste norte, o que se observa é que a recorrente se equivocou quanto à forma de apuração do imposto devido. *In casu*, o que se depreende dos autos é que a autuada não distinguiu o ICMS Importação do ICMS Normal incidente nas operações de saída.

O ICMS Importação, nos termos da legislação de regência, estava diferido para o momento da saída dos produtos, todavia a sistemática de cálculo para apuração do imposto devido, quando do encerramento da fase de diferimento, deveria ter sido aquela aplicável quando da ocorrência do fato gerador<sup>6</sup>. Noutras palavras, o contribuinte, sem qualquer amparo legal, desconsiderou o comando normativo que trata do diferimento e considerou aquele imposto recolhido por ocasião da saída do produto por ele industrializado, ou seja, adotou entendimento de que o ICMS relativo às saídas (ICMS Normal) contemplaria o ICMS Importação.

A tese trazida à baila pela defesa, caso prosperasse, implicaria, em última instância, desconsiderar comando normativo expresso, tornando-a letra morta.

Não se trata, como pretende demonstrar a defesa, de *bis in idem*. O que se busca, com a autuação, é exigir a parcela do imposto não adimplida pelo contribuinte.

Para demonstrar a insustentabilidade da tese apresentada pela recorrente, peço vênha para reproduzir o que veio a estabelecer o § 18 do artigo 10 do RICMS/PB, o qual fora acrescentado pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.536/17 – DOE de 03.08.17.

Art. 10. O pagamento do imposto será diferido:

(...)

§ 18. Nas hipóteses de diferimento previstas nos incisos I, VII e X do “caput” deste artigo, o imposto diferido será considerado recolhido com a saída subsequente da mercadoria resultante da sua industrialização, ainda que:

I - a alíquota aplicada seja inferior à prevista para a operação anterior realizada com o diferimento;

II - a apuração do imposto devido pela saída subsequente tributada esteja sujeita à apropriação de crédito presumido, independentemente do montante deste, inclusive, na hipótese em que o crédito presumido seja aplicado cumulativamente aos demais créditos do imposto relacionados à mercadoria;

---

<sup>6</sup>Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

IX - do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

III - a operação ocorra sem débito do imposto por não incidência ou isenção.

Da leitura do dispositivo acima, conclui-se, de forma insofismável, que, somente a partir da entrada em vigência do § 18 do art. 10 do RICMS/PB, o imposto diferido de que tratam os incisos I, VII e X do *caput* do referido artigo considerar-se-á recolhido com a saída subsequente da mercadoria resultante da industrialização.

A alteração no RICMS/PB promovida pela alínea “a” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 37.536/17 garante, de forma expressa e indiscutível, a validade do argumento esposado. Ocorre, entretanto, que os efeitos deste dispositivo não alcançam fatos geradores ocorridos antes da publicação do Decreto nº 37.536/17.

Por fim, para demonstrar a precariedade do raciocínio da recorrente acerca do tema, basta atentarmos para o fato de que o § 18 do art. 10 do RICMS/PB não abarcou todos os casos de diferimento insculpidos naquele artigo, limitando-se às situações contempladas nos incisos I, VII e X. Sendo assim, nos termos da redação em vigência, o ICMS diferido, nos casos dos demais incisos do art. 10 do RICMS/PB, **não se considera recolhido quando da operação subsequente.**

Os termos da decisão recorrida, em oposição ao que assevera a defesa, não deixou de se pronunciar sobre o diferimento. A ilustre julgadora singular não se omitiu quanto ao tema. Para comprovar a afirmação, basta observarmos o fragmento da sentença abaixo reproduzido:

*“Acrescente-se a isso que ao tempo em que foi lavrado o Auto de Infração, a forma de recolhimento do ICMS importação era por meio do art. 10, VII, § 6º, do Regulamento do ICMS-PB, uma vez que a Impugnante não possuía TARE que disciplinasse a matéria de forma diversa. Assim, confirmamos a legalidade do procedimento fiscal realizado de acordo com a lei vigente à época do fato gerador.”*

Mais adiante, a julgadora singular prossegue:

*“Ou seja, não houve dispensa do pagamento do tributo, o instituto do diferimento apenas postergou o aspecto temporal do fato gerador, de acordo com o RICMS-PB. Assim, diante da falta de prova do pagamento do ICMS importação nos autos, o lançamento tributário de ofício feito pela fiscalização é devido (...)”*

Como bem destacado na decisão monocrática, o sujeito passivo não trouxe provas de haver recolhido o ICMS diferido, no prazo estabelecido pela legislação de regência.

O próprio Termo de Acordo (TARE) nº 2016.000265 celebrado entre a recorrente e a Secretaria de Estado da Receita da Paraíba não confere outro entendimento, que não aquele ao qual aportou a julgadora singular, sendo este também o posicionamento desta relatoria, vez que não dispensa o recolhimento do imposto diferido. Vejamos o que estabelece a Cláusula Segunda do TARE nº 2016.000265:

CLÁUSULA SEGUNDA – Na importação de matérias primas e insumos, será assegurado à Empresa o diferimento do ICMS, por ocasião da nacionalização do produto importado pelo Porto de Cabedelo, ou por outro porto, desde que transportado através de Declaração de Trânsito Aduaneiro (D. T. A.) até o Porto de Cabedelo, até a operação subsequente, na forma do Regulamento do ICMS – RICMS-PB.



Considerando que o fato gerador ocorrera em maio de 2016, deveria o contribuinte haver recolhido o ICMS diferido objeto da autuação até o dia 15 do segundo mês subsequente, ou seja, o pagamento teve, como data limite, o dia 15 de julho de 2016, em observância ao que determina o § 6º do artigo 10 do RICMS/PB.

Este entendimento também encontra eco nas decisões proferidas pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba que, ao apreciar matéria idêntica, assim decidiu:

Acórdão nº 125/2012

RECORRENTE: N3 COMPUTADORES PERIFÉRICOS E ELETRÔNICA LTDA.  
RECORRIDA: GERÊNCIA EXEC. DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS

RELATORA: CONS<sup>a</sup>. MARIA DAS GRAÇAS D. O. LIMA

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. ICMS IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. REGIME ESPECIAL. ACUSAÇÃO NÃO ELIDIDA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

A existência de diferimento do pagamento do ICMS Importação para o momento da saída do produto do estabelecimento produtor atribui ao sujeito passivo a obrigação de recolhimento do valor do imposto quando ocorrido o momento final previsto para o diferimento, independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar. Comprovado que o ICMS Importação diferido não foi pago, não há razão para deixar manter a acusação fiscal de falta de pagamento do tributo.

Acórdão nº 233/2019

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: NORFIL S A INDÚSTRIA TÊXTIL

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Relatora: CONS.<sup>a</sup> DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

Relatora Voto Divergente: CONS.<sup>a</sup> SUPLENTE FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ

ICMS IMPORTAÇÃO. DIFERIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO. REGIME ESPECIAL - TARE. ACUSAÇÃO NÃO ELIDIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

O diferimento do ICMS Importação apenas posterga o momento de recolhimento do tributo, não o dispensa, tampouco o faz o TARE celebrado a posteriori. Ao revés, remete o disciplinamento da matéria ao RICMS/PB, que estabelece o recolhimento independentemente de qualquer circunstância superveniente e ainda que a operação final não esteja sujeita ao pagamento do imposto ou, por qualquer evento, essa operação tenha ficado impossibilitada de se efetivar. Ante a falta de comprovação, por parte do sujeito passivo, de que o ICMS-Importação diferido foi pago, não há razão para fazer sucumbir a acusação fiscal de falta de pagamento do tributo.

Configurada a infração, a auditora fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Simplificada nº 93300008.12.00005333/2016-98, acertadamente, lançou, por meio do Auto de Infração nº 93300008.09.00002298/2016-03, o crédito tributário correspondente ao ICMS não recolhido, acrescido da penalidade estabelecida no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou procedente o Auto de Infração nº 93300008.09.00002298/2016-03, lavrado em 14 de novembro de 2016 contra a empresa NORFIL S. A. INDÚSTRIA TÊXTIL, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 31.289,01 (trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e um centavo), sendo R\$ 20.859,34 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e nove centavos e trinta e quatro centavos) de ICMS por infringência aos artigos 2º, II; 3º, IX; 9º, § 2º; 10, VII, § 6º; 14, V e 487, § 1º, todos do RICMS/PB e R\$ 10.429,67 (dez mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Tribunal Pleno, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 29 de janeiro de 2020.



**Sidney Watson Fagundes da Silva**  
**Conselheiro Relator**